



S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI EPP

CNPJ: 22.645.916/0001-31 INSC. EST: 282.090.766.116
Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 03 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

S3 EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.645.916/0001-31, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da desclassificação de nossa proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

O presente procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo de contratar veículo destinado ao atendimento das necessidades da Defesa Civil Municipal, sendo o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência categóricos ao reconhecer que a contratação é indispensável para a continuidade do serviço público prestado à população.

Na sessão pública, compareceu apenas uma empresa interessada em fornecer o objeto licitado: a ora Recorrente.

Após a abertura das propostas, verificou-se que o valor inicialmente cadastrado pela Recorrente encontrava-se acima do orçamento estimado pela Administração.

Entretanto, antes mesmo da abertura da fase competitiva do pregão, a proposta foi imediatamente desclassificada pelo Pregoeiro, sob o fundamento de incidência do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme registrado na própria ata da sessão, foi consignado o seguinte:

"A EMPRESA ESTÁ DESCLASSIFICADA POIS O VALOR ESTÁ ACIMA DO ESTIMADO, CONFORME ART. 59, III, DA LEI 14.133/2021."

Imediatamente após a decisão, a Recorrente manifestou intenção de recorrer e informou expressamente que possuía condições de adequar sua proposta ao valor estimado pela Administração, registrando em ata:

"Manifestamos intenção de recorrer, pois não fomos chamados para negociação, sendo que conseguimos ofertar o valor estimado."

Apesar dessa manifestação inequívoca, a Administração manteve o entendimento anteriormente adotado, limitando-se a responder:

"O VALOR DEVERIA ESTAR DENTRO DO VALOR ESTIMADO..."

Como consequência direta dessa interpretação procedimental, não houve fase competitiva; apresentação de lances; julgamento da proposta final; tentativa de negociação; obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, o procedimento foi declarado fracassado, **embora existisse fornecedor interessado, habilitado e que expressamente informou conseguir atender ao limite orçamentário estabelecido pela própria Administração.**

Esse é o ponto central do presente recurso.

A controvérsia não reside na possibilidade de a Administração contratar por valor superior ao orçamento estimado — hipótese que a própria Recorrente jamais defendeu.

A controvérsia consiste em saber **se era juridicamente possível promover a desclassificação definitiva da única licitante antes da conclusão da dinâmica própria do pregão eletrônico, impedindo a realização da fase competitiva e desconsiderando manifestação expressa de que a proposta poderia ser reduzida até o valor estimado.**

É precisamente essa interpretação que se demonstra incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, com o Manual de Licitações e Contratos do TCU e com o próprio instrumento convocatório.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO PREMATURA DA PROPOSTA E DA SUPRESSÃO DA DINÂMICA PRÓPRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

O fundamento utilizado para a desclassificação da proposta da Recorrente consistiu na aplicação do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que o valor inicialmente apresentado se encontrava acima do orçamento estimado pela Administração.

Entretanto, com a devida vênia, a interpretação adotada no caso concreto desconsiderou a sistemática própria do procedimento do pregão eletrônico e acabou por conferir ao preço inicialmente apresentado natureza de proposta definitiva, impedindo o regular desenvolvimento das etapas subsequentes do certame.

Essa distinção é fundamental.

O preço inicialmente registrado pelo licitante não representa, necessariamente, a proposta final destinada ao julgamento da Administração.

Ao contrário.

A própria essência do pregão eletrônico consiste justamente em permitir que a proposta inicialmente apresentada seja aperfeiçoada durante a sessão pública, por meio da fase competitiva e, quando cabível, da negociação prevista em lei.

Em outras palavras, o pregão eletrônico foi concebido para que o valor inicialmente ofertado possa evoluir até a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Foi exatamente essa dinâmica que deixou de ocorrer no presente caso.

Antes mesmo da abertura da etapa competitiva, a única proposta apresentada foi definitivamente afastada do certame, impedindo que o procedimento alcançasse sua finalidade natural.

O resultado prático da interpretação adotada foi transformar uma proposta inicial — naturalmente sujeita a redução — em proposta definitiva, eliminando qualquer possibilidade de evolução do preço.

Essa conclusão revela-se incompatível com a própria lógica do procedimento licitatório. Se a proposta inicial já fosse considerada imutável e definitiva, não haveria razão para a existência da fase de lances.

Também não faria sentido a previsão legal da negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Muito menos haveria utilidade para toda a estrutura procedimental construída pelo legislador para permitir a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o procedimento foi interrompido antes que essas etapas pudessem ocorrer. Como consequência:

- não houve disputa;
- não houve redução espontânea do preço;
- não houve classificação final;
- não houve negociação;
- não houve julgamento da proposta efetivamente passível de contratação.

Houve apenas a eliminação da única participante do certame em razão do valor inicialmente cadastrado.

Todavia, essa circunstância, por si só, não conduzia inevitavelmente à desclassificação imediata. O procedimento ainda possuía etapas legalmente previstas capazes de permitir a adequação da proposta ao orçamento estimado.

A decisão recorrida acabou por antecipar uma consequência jurídica própria do encerramento da fase de julgamento para um momento anterior ao desenvolvimento da própria disputa.

Essa antecipação procedimental é precisamente o ponto controvertido do presente recurso.

A Recorrente não sustenta que a Administração esteja obrigada a contratar proposta superior ao orçamento estimado.

Também não pretende afastar a incidência do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O que se demonstra é que a aplicação desse dispositivo pressupõe a conclusão da dinâmica própria do pregão, oportunidade em que será possível verificar se a proposta efetivamente **permaneceu** acima do orçamento estimado ou se foi reduzida durante as etapas previstas pelo ordenamento jurídico.

Ao promover a desclassificação antes da realização dessas etapas, a Administração acabou por impedir que a proposta evoluísse para o valor que a própria Recorrente informou ser plenamente possível oferecer.

O resultado foi a frustração de uma contratação considerada essencial pelo próprio Município

III – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 59, III, E 61 DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida fundamentou-se exclusivamente no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, nenhum dispositivo legal pode ser interpretado de forma isolada, especialmente quando integra um procedimento administrativo estruturado em fases sucessivas e complementares.

O art. 59 dispõe que serão desclassificadas as propostas que **"permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"**.

A escolha da expressão **"permanecerem"** pelo legislador não foi casual.

Caso a intenção fosse autorizar a desclassificação automática de toda proposta inicialmente apresentada acima do orçamento estimado, a redação legal seria substancialmente diversa, utilizando expressões como **"que forem apresentadas acima do orçamento estimado"**, **"que excederem o orçamento estimado"** ou **"que apresentarem valor superior ao estimado"**.

Não foi essa, contudo, a técnica legislativa adotada.

Ao utilizar o verbo **"permanecer"**, a lei pressupõe uma situação dinâmica, na qual a proposta inicialmente superior ao orçamento ainda possa ser reduzida durante o desenvolvimento regular do procedimento.

Sob o aspecto semântico, permanecer significa continuar em determinado estado após a ocorrência dos atos que poderiam modificá-lo.

Aplicando-se essa lógica ao procedimento licitatório, somente é possível afirmar que uma proposta **permaneceu** acima do orçamento quando ela atravessa as etapas próprias do pregão — especialmente a fase competitiva e a eventual negociação — sem que ocorra sua adequação ao limite orçamentário.

Foi exatamente essa oportunidade que deixou de existir no presente caso.

A Recorrente sequer participou da fase competitiva.

Não apresentou lances, não foi chamada para negociar, não teve sua proposta final apreciada.

Mesmo assim, recebeu a consequência jurídica reservada às propostas que, após o desenvolvimento do procedimento, permanecem incompatíveis com o orçamento estimado.

Essa interpretação também deve ser harmonizada com o **art. 61 da própria Lei nº 14.133/2021**, que **prevê a negociação visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração**.

Os arts. 59 e 61 não estabelecem comandos antagônicos.

Ao contrário. São dispositivos complementares, destinados a assegurar que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa antes da adoção da medida extrema de desclassificação.

Interpretar o art. 59 de forma isolada, desconsiderando o art. 61 e toda a estrutura procedimental da Lei nº 14.133/2021, implica esvaziar a própria utilidade da negociação prevista pelo legislador.

A interpretação sistemática conduz à conclusão oposta: a desclassificação por excesso de preço pressupõe que tenha sido oportunizada a evolução regular da proposta, seja por meio da disputa, seja pela negociação, quando cabível.

É exatamente essa compreensão que será reforçada, nos capítulos seguintes, pela regulamentação da IN SEGES/ME nº 73/2022 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

IV – DA INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022 E DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça as diretrizes gerais do procedimento licitatório, sua regulamentação foi complementada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, diploma que disciplina o processamento do pregão eletrônico e a fase de julgamento das propostas.

A relevância dessa norma para o presente caso é ainda maior porque o próprio instrumento convocatório faz referência expressa à sua aplicação em determinados procedimentos do certame, demonstrando que a Administração a adotou como parâmetro regulamentar.

Nessa perspectiva, a interpretação da Lei nº 14.133/2021 deve ocorrer em harmonia com a regulamentação infralegal que disciplina a sequência procedimental do pregão.

Os arts. 29 e 30 da Instrução Normativa revelam precisamente essa lógica.

A regulamentação estabelece que, encerrada a fase competitiva, será analisada a proposta classificada em primeiro lugar, verificando-se sua compatibilidade com o orçamento estimado e demais requisitos do edital.

Caso o valor ainda permaneça acima do limite estabelecido, admite-se a abertura de negociação visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

Somente após o encerramento dessa etapa é que poderá ocorrer a desclassificação da proposta que continuar incompatível com o orçamento estimado.

Portanto, a própria regulamentação evidencia uma sequência lógica e sucessiva:

proposta inicial → fase competitiva → classificação → análise da proposta → negociação → eventual desclassificação

Essa sequência não representa mera formalidade procedimental. Ela concretiza a finalidade do pregão eletrônico de permitir que o preço inicialmente ofertado seja progressivamente reduzido até alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, entretanto, essa dinâmica foi interrompida logo em seu primeiro momento. A proposta inicial foi tratada como definitiva.

Não houve fase competitiva. Não houve classificação final. Não houve análise da proposta efetivamente resultante da disputa. Não houve negociação.

Em consequência, a desclassificação ocorreu antes mesmo de se verificar se a proposta **permaneceria** acima do orçamento estimado.



S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI EPP

CNPJ: 22.645.916/0001-31 INSC. EST: 282.090.766.116
Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 03 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

Essa antecipação procedimental mostra-se incompatível com a lógica construída pela própria regulamentação aplicável.

É importante destacar que a Recorrente jamais pretendeu contratar acima do orçamento estimado. Ao contrário.

Durante a própria sessão pública informou expressamente possuir condições de adequar sua proposta ao valor estimado pela Administração.

Essa manifestação demonstra, de forma inequívoca, que sequer existia certeza de que a proposta permaneceria acima do orçamento.

A desclassificação ocorreu justamente antes que essa verificação pudesse ser realizada.

Assim, ainda que se entenda que a negociação prevista na legislação possua natureza discricionária em determinadas situações, a antecipação da desclassificação antes da conclusão das etapas procedimentais previstas na regulamentação acaba por impedir que a Administração alcance a finalidade para a qual o pregão eletrônico foi concebido.

V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A interpretação ora defendida não decorre apenas da leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Ela encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O precedente mais relevante sobre a matéria é o **Acórdão nº 1.368/2023 – Plenário**, proferido no Processo TC 042.616/2021-2.

Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União concluiu que a desclassificação de propostas **antes da fase de lances**, unicamente pelo fato de seus valores serem superiores ao orçamento estimado, afronta a legislação aplicável e a própria jurisprudência consolidada daquela Corte.

O entendimento foi sintetizado da seguinte forma:

"A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado, afronta a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

Embora o precedente tenha sido proferido sob a égide da legislação anterior, seus fundamentos permanecem plenamente compatíveis com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a nova legislação preservou a lógica da obtenção da proposta mais vantajosa mediante disputa e negociação.

O referido acórdão, inclusive, reafirma entendimentos anteriormente consolidados pelo próprio Tribunal, notadamente os constantes dos **Acórdãos nº 2.131/2016 – Plenário** e **nº 934/2007**, ambos igualmente direcionados à preservação da dinâmica competitiva do pregão e ao aproveitamento da disputa antes da adoção da medida extrema de desclassificação.

Esses precedentes evidenciam que a compatibilidade do preço com o orçamento estimado deve ser analisada no momento adequado do procedimento, e não de forma antecipada, impedindo o desenvolvimento natural da competição.

O próprio Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento em seu **Manual de Licitações e Contratos**, ao tratar da fase de negociação.

O Manual estabelece que, quando a proposta inicialmente apresentada superar o orçamento estimado, a Administração deve buscar a obtenção de condições mais vantajosas por meio da negociação, sendo a desclassificação medida cabível apenas se, **após essa etapa**, o preço permanecer incompatível com o limite orçamentário.

O documento também alerta que uma das falhas procedimentais capazes de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa consiste justamente na **desclassificação precipitada de propostas acima do orçamento estimado**, orientação que guarda absoluta identidade com os fatos ocorridos no presente procedimento.

O caso concreto revela precisamente a hipótese enfrentada pelo Tribunal de Contas da União. A única licitante foi excluída antes da abertura da fase competitiva.

Não houve disputa. Não houve negociação. Não houve oportunidade para redução do preço.

E, apesar de a Recorrente ter informado expressamente que conseguiria atingir o valor estimado pela Administração, essa manifestação não foi considerada.

A consequência foi o fracasso do certame e a inviabilização de contratação considerada essencial pelo próprio Município.

VI – DO CASO CONCRETO: A RECORRENTE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE QUE ADEQUARIA SUA PROPOSTA AO VALOR ESTIMADO

Toda a fundamentação jurídica até aqui desenvolvida demonstra que a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 conduz à preservação da dinâmica própria do pregão eletrônico, permitindo que a proposta inicialmente apresentada seja aperfeiçoada durante o procedimento licitatório.

Todavia, ainda que se afastasse toda essa construção jurídica – hipótese admitida apenas por argumentar –, os fatos concretos registrados na própria ata da sessão pública já seriam suficientes para recomendar a revisão da decisão recorrida.

Isso porque o presente recurso não trata de uma empresa que insistiu em manter proposta superior ao orçamento estimado. Também não trata de licitante que recusou negociar. Muito menos de fornecedor que declarou impossibilidade de atender ao limite orçamentário.

O que efetivamente ocorreu foi situação diametralmente oposta.

Logo após ser comunicada de sua desclassificação, a Recorrente registrou expressamente no sistema:

"Manifestamos intenção de recorrer, pois não fomos chamados para negociação, sendo que conseguimos ofertar o valor estimado."

Essa manifestação possui enorme relevância jurídica.

Ela demonstra que, **antes mesmo do encerramento da sessão, a Administração tinha pleno conhecimento de que a Recorrente aceitava fornecer o objeto pelo próprio valor máximo definido pela Administração.**

Em outras palavras, deixou de existir qualquer dúvida quanto à possibilidade de adequação da proposta.

A partir daquele momento, a questão deixou de ser econômica e passou a ser exclusivamente procedimental. A Administração já sabia que havia fornecedor disposto a contratar pelo valor considerado aceitável.

Ainda assim, optou por manter a desclassificação e declarar fracassado o procedimento.

É importante destacar que essa manifestação ocorreu durante a própria sessão pública, quando o procedimento ainda se encontrava em andamento. Não se trata de alegação construída posteriormente em sede recursal. Não se trata de argumento elaborado após o encerramento do certame.

Trata-se de fato contemporâneo aos acontecimentos, devidamente registrado na ata oficial do pregão eletrônico.

Essa circunstância afasta qualquer alegação de comportamento contraditório da Recorrente.

Desde o primeiro momento em que tomou ciência da interpretação adotada pela Administração, informou expressamente possuir condições de atender integralmente ao limite orçamentário estabelecido no edital.

A Administração, entretanto, optou por não considerar essa manifestação. **Consequentemente, deixou de avaliar uma solução que permitiria atingir exatamente o resultado pretendido pelo procedimento licitatório: a contratação do objeto pelo valor previamente estimado.**

Assim, ainda que se entenda inexistir dever jurídico absoluto de negociar em todas as hipóteses, mostra-se difícil conciliar a decisão recorrida com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa quando havia manifestação expressa da única licitante de que aceitaria contratar pelo preço máximo admitido pela Administração.

Não se discute, portanto, o direito da Administração de rejeitar propostas incompatíveis com o orçamento estimado.

Discute-se a razoabilidade de manter o fracasso da contratação quando a própria empresa declarou, durante a sessão pública, que poderia atender exatamente ao limite financeiro previamente estabelecido.

Essa circunstância distingue o presente caso de inúmeros outros julgados sobre propostas excessivas.

Aqui não existia incerteza. Não existia necessidade de especulação.

A Administração recebeu informação objetiva de que a contratação era possível dentro do orçamento. Mesmo assim, preferiu encerrar o procedimento sem contratação.

VII – DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 atribuem à licitação natureza instrumental. A licitação não constitui um fim em si mesma.

Seu objetivo é possibilitar que a Administração Pública celebre contratos capazes de atender adequadamente ao interesse público, observados os princípios da isonomia, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Essa diretriz encontra-se expressamente prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivos do processo licitatório, dentre outros:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No presente caso, nenhum desses objetivos foi efetivamente alcançado. Ao contrário.

A decisão recorrida produziu resultado diametralmente oposto ao pretendido pela legislação. Não houve contratação. Não houve seleção da proposta mais vantajosa. Não houve disputa. Não houve economia.

Não houve atendimento da necessidade administrativa que justificou a abertura do procedimento.

O resultado foi simplesmente o fracasso do certame.

Esse aspecto assume relevância ainda maior quando analisado à luz **do próprio Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.**

Os documentos preparatórios do procedimento deixam claro que a aquisição do veículo não decorre de mera conveniência administrativa.

A contratação foi considerada necessária para garantir o adequado funcionamento da Defesa Civil Municipal e a continuidade dos serviços prestados à coletividade.

Portanto, a decisão recorrida acabou frustrando justamente a finalidade pública que motivou a instauração da licitação.

É importante observar que o presente recurso não busca relativizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário.

Pretende demonstrar que a interpretação das regras editalícias deve ocorrer de forma sistemática, preservando sua finalidade e promovendo a máxima efetividade do procedimento licitatório.

O próprio edital estabelece que suas disposições devem ser interpretadas de modo a prestigiar a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Foi justamente esse vetor interpretativo que deixou de prevalecer no caso concreto.

A solução adotada acabou privilegiando uma leitura estritamente formal da proposta inicialmente cadastrada, em detrimento da possibilidade concreta de contratação pelo valor considerado aceitável pela Administração.

Não se trata de flexibilizar regras editalícias. Trata-se de interpretá-las em consonância com sua finalidade, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que orientam todo o regime jurídico das licitações públicas.

VIII – DA INTERPRETAÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Além da legislação e da jurisprudência já mencionadas, a decisão recorrida também merece revisão sob a ótica do próprio instrumento convocatório.

O edital não pode ser interpretado mediante leitura isolada de uma única cláusula, mas sim de forma sistemática, considerando todas as suas disposições e a finalidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, o próprio edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas de maneira a privilegiar a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal diretriz não constitui mera recomendação administrativa.

Representa verdadeiro critério hermenêutico imposto pelo próprio instrumento convocatório, devendo orientar a atuação do Pregoeiro sempre que houver mais de uma interpretação juridicamente possível acerca da condução do procedimento.

No presente caso, existiam, em síntese, duas interpretações possíveis:

Primeira interpretação

Considerar que a proposta inicialmente cadastrada acima do orçamento estimado já autorizaria sua exclusão definitiva antes mesmo da abertura da fase competitiva.

Segunda interpretação

Compreender que a proposta inicial ainda poderia evoluir durante o desenvolvimento do pregão, permitindo sua redução mediante a fase competitiva e, se necessário, pela negociação prevista na legislação.

A segunda interpretação revela-se mais compatível:

- com a Lei nº 14.133/2021;
- com a IN SEGES nº 73/2022;
- com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;



S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI EPP

CNPJ: 22.645.916/0001-31 INSC. EST: 282.090.766.116
Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com
Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 03 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

- com o Manual de Licitações e Contratos do TCU;
- e, principalmente, com o próprio edital.

Isso porque prestigia a competitividade, amplia as possibilidades de contratação e evita o fracasso de procedimento instaurado para atender necessidade pública reconhecidamente relevante.

Não se desconhece que o edital estabelece limite máximo para aceitação da proposta.

Entretanto, **essa cláusula deve ser compreendida como limite para a contratação definitiva e para a aceitação da proposta final, e não como autorização para impedir o regular desenvolvimento das etapas procedimentais destinadas justamente à obtenção desse resultado.**

Interpretar diversamente significa transformar a cláusula de aceitabilidade do preço em mecanismo de eliminação antecipada da disputa, esvaziando a utilidade da fase competitiva e da negociação previstas no próprio regime jurídico do pregão.

Assim, a interpretação sistemática do edital conduz à conclusão de que **a Administração deveria privilegiar a evolução regular da proposta antes da adoção da medida extrema de desclassificação.**

IX - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

Outro aspecto relevante do presente caso consiste na **inexistência de qualquer prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade.**

A preocupação da legislação com a observância desses princípios justifica-se, sobretudo, pela necessidade de assegurar tratamento igualitário entre licitantes e impedir favorecimentos indevidos.

Todavia, **tais riscos simplesmente não estavam presentes no caso concreto.**

Conforme registrado na própria sessão pública, **a Recorrente foi a única empresa participante do certame.**

Não havia segundo colocado. Não havia concorrente que pudesse ser prejudicado. Não existia disputa em andamento. Não havia qualquer vantagem competitiva a ser indevidamente concedida.

A eventual abertura de negociação ou o prosseguimento do procedimento para permitir a adequação da proposta ao orçamento estimado não implicaria violação à isonomia, justamente porque inexistiam outros participantes cujas posições pudessem ser afetadas.

Ao contrário.

A solução adotada acabou produzindo resultado mais gravoso para o interesse público do que aquele que se buscava evitar.

Em vez de preservar a igualdade entre concorrentes, conduziu ao fracasso da licitação. Em vez de proteger a competitividade, eliminou a única proposta existente. Em vez de selecionar a proposta mais vantajosa, inviabilizou qualquer contratação.

Portanto, no caso concreto, a preservação da finalidade do procedimento recomendava solução diversa daquela efetivamente adotada.

X – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma. A Recorrente não pretende afastar o limite orçamentário fixado pela Administração. Também não pretende obter tratamento privilegiado ou flexibilização das regras do edital.

O que se requer é apenas que o procedimento seja conduzido em conformidade com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, da regulamentação aplicável, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do próprio instrumento convocatório.

Os fatos demonstram que:

- havia necessidade pública devidamente caracterizada;
- havia fornecedor apto;
- havia manifestação expressa de aceitação do valor estimado;
- inexistia prejuízo à isonomia;
- inexistia prejuízo à competitividade;
- inexistia risco de contratação acima do orçamento.

Mesmo assim, o procedimento foi encerrado sem contratação.

Nessas circunstâncias, **a reforma da decisão recorrida não representa benefício exclusivo da Recorrente. Representa medida destinada a restabelecer a finalidade do próprio procedimento licitatório.**

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
- c)** seja declarada a nulidade da desclassificação promovida antes da regular conclusão da dinâmica procedimental do pregão eletrônico;
- d)** seja determinado o retorno do procedimento ao momento imediatamente anterior à desclassificação da Recorrente, permitindo o regular prosseguimento do certame;
- e)** subsidiariamente, caso não se entenda pelo retorno integral do procedimento, seja determinada a abertura da fase de negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, considerando a manifestação expressa da Recorrente de que aceita fornecer o objeto pelo valor estimado pela Administração;
- f)** caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para seu julgamento.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

CRUZEIRO/SP 23 DE JULHO DE 2026

Silvano Biondi Neto – 322.523.938-07
S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 22.645.916/0001-31